

LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Lei n.º 4/2001, de 31 de Dezembro

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny*

Junho, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
(Lei n.º 4 /2001, de 31 de Dezembro)

Preâmbulo

Tornando-se necessário dotar São Tomé e Príncipe de um texto legislativo destinado a proteger a propriedade industrial;

Considerando que as condições para a criação de novas técnicas em São Tomé e Príncipe, e adaptação das técnicas existentes às nossas necessidades e o acesso às técnicas estrangeiras, se torna necessário:

- I) Um regime jurídico e administrativo capaz de favorecer o espírito inventivo dos nacionais, de fomentar os investimentos em todos os sectores da vida nacional que utilizam invenções e de permitir a avaliação, selecção e aquisição em condições razoáveis e a assimilação das técnicas estrangeiras assim como o seu aperfeiçoamento as necessidades de São Tomé e Príncipe;
- II) Uma administração competente que aplicará uma política eficaz no domínio da Propriedade Industrial e que seja dotada de recursos financeiros necessários para aplicação dessa política graças a um sistema aprovado de taxas;
- III) Uma cooperação intergovernamental e internacional, especialmente nos domínios da investigação, do exame e da documentação;

Atendendo que a protecção das invenções é um elemento importante desse regime jurídico e administrativo porque estimula o espírito da invenção, encoraja a investigação e o investimento e torna possível a criação de indústria e o desenvolvimento da agricultura;

Havendo a necessidade de encorajar e estimular a inovação nacional e favorecer a actividade inventiva nacional;

Havendo ainda a necessidade de promover o papel de São Tomé e Príncipe no comércio internacional, facilitando as relações comerciais e protegendo o consumidor contra toda a confusão em matéria de produtos, de serviços ou de empresas;

Dado que, para promover o comércio nacional e internacional contra a confusão e a fraude, convém proteger e regulamentar eficazmente as marcas, os nomes comerciais, as indicações de proveniência e as denominações de origem e reprimir eficazmente a concorrência desleal;

Reconhecendo a necessidade de se estimular e proteger as indústrias artesanais de São Tomé e Príncipe;

Reconhecendo de igual forma a necessidade de encorajar o desenvolvimento da profissão de mandatário em propriedade industrial;

Sendo indesmentível que os direitos concedidos em matéria de protecção das invenções devem ter como contrapartida as obrigações, sobretudo relativamente a exploração apropriada das invenções patenteadas em São Tomé e Príncipe e a utilização das marcas e dos nomes comerciais de modo a não conduzir à confusão ou ao engano do consumidor;

Tendo em conta que o Serviço Nacional da Propriedade Industrial tem por tarefa não só tratar os pedidos de protecção das invenções mas também fornecer a partir dos documentos de patentes publicados informações sobre técnicas existentes;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Conceito e âmbito de aplicação

1. A Propriedade Industrial desempenha a função social de garantir a lealdade da concorrência pela atribuição de direitos privativos no âmbito da presente Lei, bem como pela repressão da concorrência desleal.
2. A Propriedade Industrial abrange a indústria e o comércio propriamente ditos, indústrias das pescas, agrícolas, florestais, pecuárias e extractivas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e os serviços.
3. A presente Lei é aplicável a todas as pessoas, singulares ou colectivas, santomenses ou nacionais dos países que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada por União, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e as suas revisões, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo as disposições especiais de competência e processo.
4. São equiparados a nacionais dos países da União os de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial e comercial, efectivo, e não fictício, no território de um dos países da União.
5. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas convenções entre São Tomé e Príncipe e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

CAPÍTULO II

Patentes de Invenção

Artigo 2.º

Definições

1. Para os fins da presente Lei, entende-se por "patente" um título concedido para proteger uma invenção.
2. a) Para os fins da presente Lei, entende-se por "invenção" a ideia de um inventor que permite encontrar na prática, a solução de um problema particular no domínio da técnica;
b) Uma invenção pode ser um produto ou um processo, ou pode reportar-se a um produto ou processo.
3. São excluídos da protecção por patente mesmo que constituam invenções no sentido do n.º 2:
 - a) As descobertas, as teorias científicas e os métodos matemáticos;
 - b) Os planos, princípios ou métodos no domínio das actividades económicas, no exercício de actividades puramente intelectuais ou em matéria de jogo;
 - c) Os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal, assim como os métodos de diagnóstico aplicados ao corpo humano ou animal. Esta disposição não se aplica aos produtos utilizados na realização de um desses métodos.

Artigo 3.º

Invenções patenteáveis

1. Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se for susceptível de aplicação industrial.
 - a) Uma invenção é nova se não houver anterioridade no estado da técnica;
 - b) O estado da técnica compreende tudo o que foi divulgado, em qualquer parte do mundo, por uma publicação, ou em São Tomé e Príncipe por uma divulgação oral, um uso ou qualquer outro meio, antes da data de depósito ou, se for caso disso, da data de prioridade do pedido de patente reivindicando a invenção;
 - c) Para efeitos da alínea b), uma divulgação não é tomada em consideração se ocorrer durante os 12 meses que precedam a data do depósito ou, se

for caso disso, a data de prioridade do pedido e se resultar directa ou indirectamente de actos cometidos pelo requerente ou pelo seu predecessor legal ou de um abuso cometido por terceiros em relação ao requerente ou ao seu predecessor legal.

3. Uma invenção é considerada como implicando uma actividade inventiva se, para uma pessoa medianamente competente na matéria ela não resulta de uma maneira evidente do estado da técnica pertinente em relação ao pedido de patente reivindicando a invenção.
4. Uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser produzido ou utilizado em qualquer género de indústria. O termo "indústria" deve ser compreendido no seu sentido mais lato e abrange nomeadamente o artesanato, a agricultura, a pesca e os serviços.
5. As invenções contrárias aos bons costumes ou a ordem pública não são patenteáveis.

Artigo 4.º

Direito a patente

1. O direito a patente pertence ao inventor.
2. Se várias pessoas efectuarem uma invenção em comum, o direito a patente pertence-lhes em comum.
3. Se várias pessoas tiverem efectuado a mesma invenção independentemente umas das outras, o direito a patente pertence aquela que tiver apresentado o pedido cuja data de prioridade validamente reivindicada, for a mais antiga, enquanto o referido pedido não for abandonado ou rejeitado.
4. O direito a patente pode ser cedido ou transferido por via sucessória.
5. Se a invenção tiver sido efectuada por um empregado na execução de um contrato de trabalho, o direito a patente para essa invenção pertence ao patrão, excepto se houver uma cláusula no contrato.
6. O inventor é mencionado como tal na patente, excepto se, uma declaração especial dirigida ao director da Administração da Propriedade Industrial, indicar que deseja não ser mencionado. Qualquer promessa ou qualquer compromisso contraído pelo inventor em relação a qualquer pessoa no sentido de fazer uma tal declaração, não tem efeitos jurídicos.

Artigo 5.º

Pedido de patente

1. O pedido de patente é depositado junto do Serviço Nacional da Propriedade Industrial e contém um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (quando devam ser fornecidos) e um resumo. O depósito do pedido é acompanhado pelo pagamento da taxa prescrita.
2. a) O requerimento contém um pedido de concessão de uma patente, o nome do depositante, do inventor e, se for caso disso, do mandatário e as outras informações prescritas relativas ao depositante, ao inventor e, se for caso disso ao mandatário, assim como o título da invenção.
b) Se o depositante não for o inventor, o requerimento será acompanhado de uma declaração justificando o direito do depositante.
3. A descrição deve divulgar a invenção de maneira suficientemente clara e completa para que esta possa ser avaliada e para que uma pessoa medianamente competente na matéria a possa executar, e deve nomeadamente indicar uma maneira de executar que o depositante conhece.
4. a) O teor da ou das reivindicações determina a amplitude da protecção. A descrição e os desenhos podem ser utilizados para interpretar as reivindicações.
b) As reivindicações devem ser claras e concisas. Devem basear-se inteiramente na descrição.
5. Os desenhos devem ser fornecidos quando são necessários para a compreensão da invenção.
6. O resumo serve exclusivamente para fins de informação técnica. Ele não é tomado em consideração para a determinação da amplitude da protecção.
7. O requerente pode até ao momento em que for comprovado que o pedido preenche as condições necessárias para que seja concedida uma patente, retirar o pedido.

Artigo 6º

Exame do pedido de patente

1. O Serviço Nacional da Propriedade Industrial examina se o pedido de patente satisfaz às exigências do artigo 4.º e do Regulamento Interno de Execução aprovado por decreto do Governo.
2. O Director de Indústria concede, como data de depósito, a data da recepção do pedido, desde que, no momento dessa recepção, o pedido contenha:
 - a) Uma indicação expressa ou implícita segundo a qual a concessão de uma patente é pedida;

- b) Uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição de uma invenção.
3. Se o Director de Indústria se aperceber de que, no momento da recepção do pedido, as condições ponto 2 não estão preenchidas, convida o requerente a fazer a correcção necessária e concede, como data de depósito, a data da recepção da correcção exigida; porém, se essa correcção não for feita, o pedido é considerado como não tendo sido apresentado.
 4. Quando o pedido faz referência a desenhos que não estão incluídos no pedido, o Director de Indústria convida o requerente a fornecer os desenhos que faltam. Se o requerente responder a esse convite, o Director de Indústria concede, como data de depósito, a data de recepção dos desenhos que faltavam. No caso contrário, concede, como data de depósito, a data de recepção do pedido e trata qualquer referência àqueles desenhos como inexistentes.
 5. O Regulamento Interno de Execução pode prever que o Serviço Nacional de Propriedade Industrial possa utilizar os relatórios de busca e os relatórios de exame. Após a recepção destes relatórios, o Serviço Nacional decide se concede ou não a Patente de acordo com as disposições do ponto seguinte.
 6. Quando o Serviço Nacional da Propriedade Industrial constata que estão preenchidas as condições visadas nos pontos 2 e 3 e, se for caso disso, o ponto 4, concede a patente, procedendo às diligências seguintes:
 - a) Publicar uma menção da concessão da patente;
 - b) Remeter ao depositante um certificado da concepção da patente e um exemplar da patente;
 - c) Registrar a patente;
 - d) Colocar exemplares da patente à disposição do público, mediante o pagamento de taxa prescrita.

Artigo 7º

Direitos conferidos pela patente

1. O Director de Indústria concede a patente quando verifica estarem reunidas as condições exigidas no respectivo regulamento assim como as condições pré-estabelecidas pela presente Lei, que constituem as exigências formais.
2. O Director de Indústria à pedido do titular da patente, faz no texto ou nos desenhos da patente, modificações destinadas a limitar o alcance da protecção concedida, desde que essas modificações não façam com que a divulgação feita na patente ultrapasse a divulgação feita no pedido inicial na

base do qual a patente foi concedida.

3. A exploração da invenção patenteada em São Tomé e Príncipe por qualquer pessoa além do titular da patente, requer o consentimento deste.
4. Para os fins da presente Lei, entende-se por "exploração" de uma invenção patenteada qualquer dos actos seguintes:
 - a) Quando a patente tiver sido concedida para um produto:
 - I) Fabricar, importar, pôr a venda, vender e utilizar o produto;
 - II) Reter este produto com o fim de o pôr à venda, de o vender ou de o utilizar;
 - b) Quando a patente tiver sido concedida para um processo:
 - I) Utilizar o processo;
 - II) Praticar os actos mencionados na alínea a) deste número em relação a um produto que resulte directamente do emprego do processo.
5. O titular da patente tem, além de qualquer outro direito ou possibilidade de recurso ou de acção de que dispõe, o direito de interpor, sob reserva do ponto 4, uma acção judicial contra qualquer pessoa que infrinja a patente praticando, sem a sua concordância, ou que pratique actos que tornem provável a contrafacção.
6. Quando o interesse público, em particular a segurança nacional, a nutrição, a saúde ou o desenvolvimento de outros sectores vitais da economia nacional o exige, o ministério de tutela pode decidir que, mesmo sem a concordância do titular da patente, um terceiro designado pelo ministro, em serviço do Estado, pode explorar a invenção, mediante um pagamento ao titular.
7. A decisão do ministro pode ser objecto de recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça que decidirá definitivamente.

Artigo 8.º

Duração e taxas anuais

1. Com reserva da alínea b), do número seguinte, a patente caduca 20 anos após a data de depósito.
2. a) Quando a invenção patenteada não é explorada industrialmente de maneira suficiente em São Tomé e Príncipe, o titular da patente pode ser obrigado a aceitar a concessão de licenças obrigatórias a quem nisso tiver interesse;
- b) Para fins do presente artigo, a invenção é explorada industrialmente se, segundo o caso, o produto patenteado é fabricado ou o processo patenteado é utilizado.

3. A fim de manter em vigor a patente, uma taxa anual é paga antecipadamente ao Serviço Nacional da Propriedade Industrial, a contar da expiração do primeiro ano seguinte ao depósito do pedido de patente, sendo concedida uma prorrogação do prazo de seis meses para o pagamento de taxa anual mediante o pagamento da sobretaxa prescrita.
4. Os direitos derivados da patente não abrangem:
 - a) Os actos relativos a objectos lançados ao comércio em São Tomé e Príncipe pelo titular da patente, ou com o seu consentimento;
 - b) A utilização dos objectos a bordo de aeronaves, de veículos terrestres ou de navios estrangeiros que penetrem temporariamente ou acidentalmente no espaço aéreo, no território ou nas águas territoriais de São Tomé e Príncipe;
 - c) Os actos relativos a uma invenção patenteada efectuados com fins de pesquisa científica;
 - d) Os actos efectuados por qualquer pessoa que, de boa fé, na data do depósito ou, quando a propriedade é reivindicada na data de prioridade do pedido na base do qual a patente foi concedida e no território de São Tomé e Príncipe, utilizava a invenção ou fazia preparativos efectivos e sérios para utilizar, na medida em que esses actos não sejam diferentes, na sua natureza ou na sua finalidade, da utilização anterior efectiva ou considerada.
5. O direito do utilizador a que se refere a alínea d) do número anterior só pode ser transferido ou devoluto para com a empresa ou sociedade, ou parte da empresa ou da sociedade na qual se efectuaram a utilização ou os preparativos em vista da utilização.

Artigo 9.º

Anulação

1. Qualquer pessoa interessada pode apresentar ao Tribunal um pedido de anulação da patente.
2. O Tribunal anula a patente se o requerente provar que as condições visadas nos artigos 2.º, 3.º e 5.º e n.ºs 3, 4 e 5 não foram preenchidas, ou se o titular da patente não for o inventor ou seu sucessor legítimo.
3. A decisão definitiva do Tribunal é comunicada ao Serviço Nacional da Propriedade Industrial, que a regista e a publica o mais depressa possível.
4. Qualquer patente anulada ou qualquer reivindicação ou parte da reivindicação anulada é considerada nula na data da concessão da patente.

CAPÍTULO III

Desenhos e modelos industriais

Artigo 10.º

Definições de desenhos e modelos industriais

1. Para efeitos da presente Lei, qualquer conjunto de linhas, cores ou qualquer forma de três dimensões, associado ou não a linhas e a cores, constitui um desenho ou modelo industrial, desde que esse conjunto ou essa forma dê aspecto especial a um produto industrial ou artesanal e possa servir de modelo para a fabricação de um produto industrial, ou artesanal.
2. A protecção prevista pela presente Lei não se estende aos elementos de um desenho ou modelo industrial que servem unicamente para a obtenção de um efeito técnico.

Artigo 11.º

Condições de registo dos desenhos e modelos industriais

1. Um desenho ou modelo industrial pode ser registado se for novo.
2. Um desenho ou modelo industrial é novo se não tiver sido divulgado, em qualquer lugar do mundo, por uma publicação, ou em São Tomé e Príncipe por divulgação oral, em uso ou qualquer outro meio, antes da data do depósito ou, se for caso disso, da data da prioridade do pedido de registo. O artigo 3.º n.º 2 alínea c) é aplicável nas mesmas condições deste número com as adaptações necessárias.
3. Os desenhos ou modelos industriais que forem contrários aos bons costumes ou a ordem pública não podem ser registados.

Artigo 12.º

Pedido

1. O pedido de um registo de um desenho ou modelo industrial deve ser depositado junto do Serviço Nacional da Propriedade Industrial e deve conter um requerimento, um exemplar do objecto incorporando o desenho ou modelo industrial, e a indicação de ou dos géneros de produtos para os quais o desenho ou modelo industrial deve ser utilizado.
2. Se o requerente não for o criador, o requerimento deve ser acompanhado de uma declaração que justifique o direito do requerente ao registo do desenho

ou modelo industrial,

3. O artigo 6.º é aplicável nas mesmas condições deste artigo com as necessárias adaptações.
4. Enquanto o pedido estiver pendente, o requerente pode tirá-lo em qualquer momento.

Artigo 13.º

Exame e registo

1. O Serviço Nacional da Propriedade Industrial examina se o pedido satisfaz as exigências do artigo 11.º e do Regulamento de execução.
2. Quando o Serviço Nacional de Propriedade Industrial constata que as condições mencionadas no ponto 1 estão preenchidas, regista o desenho ou modelo industrial, publica uma menção do registo e remete ao depositante um certificado de registo.
3. O Director de Indústria concede, como data de depósito, a data da recepção do pedido desde que, na data de recepção, a taxa de depósito tenha sido paga e o pedido inclua o nome do requerente e um exemplar do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial.
4. Quando o Director de Indústria verifica que as condições a que se refere o ponto 2 estão preenchidas, regista o desenho ou modelo industrial, publica uma menção do registo e entrega ao requerente um certificado do registo do desenho ou modelo industrial. No caso contrário, rejeita o pedido.

Artigo 14.º

Direitos conferidos pelos registo e duração

1. Uma vez que o desenho ou modelo industrial tenha sido registado em São Tomé e Príncipe, a sua exploração requer consentimento do titular registado.
2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por "exploração" de um desenho ou modelo industrial registado o fabrico, a venda ou a importação de objectos que incorporem o desenho ou modelo industrial.
3. O titular do registo de um desenho, para além da faculdade de proceder judicialmente contra quem explorar sem o seu consentimento desenho ou modelo industrial registado em seu nome, tem igualmente direito de proceder judicialmente contra quem infrinja tal desenho ou modelo industrial praticando sem o seu consentimento qualquer dos actos previstos no número 2.
4. A duração de validade de registo de um desenho ou modelo industrial é de

cinco anos a contar da data do depósito do pedido do registo. O registo pode ser renovado para dois períodos consecutivos de cinco anos cada um, mediante pagamento da taxa prescrita. Uma prorrogação do prazo de seis meses é concedida com o pagamento da sobretaxa prescrita.

5. O artigo 8.º, n.º 4 aplica-se nas condições deste artigo com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

Anulação

1. Qualquer pessoa interessada pode pedir ao Tribunal a anulação do registo de um desenho ou modelo industrial.
2. O Tribunal anula o registo se o requerente provar que as condições visadas nos artigos 12.º e 13.º não foram preenchidas ou se o titular do desenho ou modelo industrial não for o criador nem o seu sucessor.
3. Qualquer desenho industrial anulado é considerado nulo na data do registo.
4. A decisão definitiva do Tribunal é comunicada ao Director da Indústria, que a regista e publica o mais depressa possível.

CAPÍTULO IV

Marcas, Marcas Colectivas, Nomes Comerciais e Concorrência Desleal

Artigo 16.º

Definições

Para efeitos da presente Lei:

1. Entende-se por "marca" qualquer sinal visível susceptível de representação gráfica permitindo distinguir os produtos ou os serviços de uma empresa das outras empresas.
2. Entende-se por "marca colectiva" qualquer sinal visível susceptível de representação gráfica designado como tal e permitindo distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, nomeadamente a qualidade de produtos ou de serviços de empresas diferentes que utilizam este sinal sob o controlo da associação titular.
3. Entende-se por "nome comercial" o nome ou designação que identifica e distingue uma empresa.

Artigo 17º

Aquisição do direito exclusivo a uma marca e condições de registo

1. O direito exclusivo a uma marca concedido nos termos da presente Lei adquire-se por efeito do respectivo registo.
2. Uma marca não pode ser validamente registada se:
 - a) Não permitir distinguir os produtos ou os serviços de uma empresa dos de outras empresas;
 - b) For contrária aos bons costumes;
 - c) For susceptível de induzir em erro o público ou os meios comerciais, em particular sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos produtos ou serviços em questão;
 - d) Se reproduzir, imitar ou contiver entre os seus elementos as armas, bandeiras ou outros emblemas, o nome, a abreviatura ou a sigla ou um sinal ou função oficial de fiscalização e de garantia de um Estado ou de uma organização intergovernamental criada por uma convenção internacional, excepto se a autoridade competente desse Estado ou dessa organização o autorizar;
 - e) For idêntica, ou semelhante ao ponto de causar confusão, a uma marca ou nome comercial notoriamente conhecido em São Tomé e Príncipe, para produtos idênticos ou semelhantes de uma outra empresa, ou se constituir uma tradução dessa marca ou desse nome comercial;
 - f) For idêntica a uma marca pertencente a um outro titular e que já tenha sido registada, ou cuja data de depósito ou prioridade anterior, para os produtos ou serviços muito semelhantes, ou for parecida com uma tal marca ao ponto de poder levar ao engano ou confusão.

Artigo 18.º

Pedido de registo

1. O pedido de registo de uma marca é depositado junto do Director de Indústria e contém um requerimento, uma reprodução da marca e a lista dos produtos ou dos serviços para os quais o registo da marca é pedido, enumerados na ordem das classes pertinentes da classificação internacional. O depósito do pedido é acompanhado pelo pagamento da taxa prescrita.
2. a) O pedido pode conter uma declaração reivindicando as condições previstas pela Convenção de Paris, a prioridade de um depósito nacional ou regional anterior, efectuado pelo requerente ou pelo predecessor legal; neste caso, o Director de Indústria pode exigir que o requerente forneça, no prazo prescrito,

uma cópia do pedido anterior certificada peia administração junto da qual esse pedido foi depositado,

- b) A declaração citada no número anterior produz os efeitos previstos pela Convenção de Paris. Se o Director de Indústria verificar que as condições previstas peia presente alínea e pelas disposições de regulamento que lhe dizem respeito não estão preenchidas, a declaração é considerada nula.
3. Enquanto o pedido estiver pendente, o requerente pode retirá-lo em qualquer momento.
4. O Director de Indústria examina se o pedido preenche as condições previstas no artigo 18.º n.º 1 e nas disposições do regulamento que lhe dizem respeito.

Artigo 19.º

Direitos conferidos pelo registo, duração e renovação

1. Uma vez que a marca tenha sido registada, a sua utilização para qualquer produto ou serviço para o qual ela tenha sido registada, por pessoas diferentes do titular, necessita de concordância deste último.
2. O titular do registo de uma marca tem direito, além de todos os outros direitos, recursos ou acções de que dispõe, de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção da marca utilizando, sem o seu consentimento, da maneira pré-citada, ou que efectue actos que levem a crer que uma contrafacção se venha acometer. Esse direito abrange a utilização de um sinal igual ou semelhante à marca registada e a utilização em relação a produtos e serviços iguais ou semelhantes àqueles para as quais a marca foi registada, quando daí pode resultar confusão no espírito do público.
3. Os direitos conferidos pelo registo de uma marca não abrangem os actos relativos a produtos lançados no comércio em São Tomé e Príncipe pelo titular do registo ou com o seu consentimento.
4. O registo de marca produz os seus efeitos durante dez anos a contar da data do depósito do pedido de registo.
5. a) A pedido, o registo de uma marca pode ser renovado por períodos consecutivos de dez anos cada um, mediante o pagamento pelo titular, da taxa de renovação prescrita.
b) Uma prorrogação de prazo de seis meses é concedida para o pagamento da taxa de renovação após vencimento, mediante o pagamento da sobretaxa prescrita.

Artigo 20.º

Anulação

1. Qualquer pessoa pode apresentar ao Serviço Nacional da Propriedade Industrial um pedido de anulação de registo de uma marca.
2. O Serviço Nacional de Propriedade Industrial anula o registo se o requerimento provar que qualquer das exclusões visadas no artigo 17.º é aplicável ou que ele é o titular de uma marca beneficiando de uma data de depósito ou de propriedade anterior e que a marca de que ele pede anulação de registo constitui, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, uma violação da marca anterior em questão.
3. O Serviço Nacional da Propriedade Industrial anula o registo se se verificar a violação do artigo 16.º, n.º 1.
4. Considera-se que a anulação do registo de uma marca produz efeitos na data do registo e deve ser inscrita e publicada o mais rapidamente possível.
5. Qualquer pessoa interessada pode pedir ao Director da Indústria a anulação de uma marca, para um produto ou serviço para o qual foi registada, devido ao facto de a marca, depois do seu registo e até a um mês antes de apresentação do requerimento, não ter sido utilizada pelo titular do registo nem por um adquirente de licença durante um período não interrompido de cinco anos; porém, a marca não é anulada se se provar que circunstâncias particulares se opuseram a sua utilização e que não houve qualquer intenção de a não utilizar ou de a abandonar relativamente aos produtos ou serviços em causa.

Artigo 21.º

Marcas colectivas

1. Sob reserva do ponto 2, os artigos 17.º, 18.º, n.º 1 e 20.º são aplicáveis, às marcas colectivas.
2. a) No pedido de registo, a marca colectiva deve ser designada como tal e uma cópia do regulamento segundo o emprego da marca deve ser junta ao pedido;
b) O titular da marca colectiva deve comunicar ao Serviço Nacional da Propriedade Industrial qualquer modificação introduzida no Regulamento Interno de Execução mencionado na alínea a) do n.º 2 deste artigo.
3. Além dos casos previstos no artigo 20.º ponto 1, o Director de Indústria anula o registo de uma marca colectiva se a pessoa que pede a anulação provar que só o titular do registo da marca a utiliza ou autoriza a sua utilização em transgressão do regulamento a que se refere o ponto 2 alínea a), ou que a

utiliza ou autoriza a sua utilização de uma maneira susceptível de enganar os meios comerciais ou o público sobre a proveniência ou qualquer outra característica comum dos produtos ou serviços em questão.

Artigo 22.º

Nomes comerciais

1. Não pode ser utilizado como nome comercial um nome ou uma designação que, pela sua natureza ou pela utilização que dele pode ser feita, seja contrário a ordem pública ou aos bons costumes e que, nomeadamente, seja susceptível de enganos aos meios comerciais ou, o público sobre a natureza da empresa designada por esse nome.
2. É considerada ilícita qualquer utilização ulterior do nome comercial por uma terceira pessoa, seja como nome comercial, marca ou marca colectiva, assim como qualquer utilização de um nome comercial semelhante ou de uma marca semelhante susceptível de induzir o público em erro.
3. Não obstante qualquer disposição legislativa ou regulamentar que preveja a obrigação de registar os nomes comerciais, estes são protegidos, mesmo antes de registo ou sem ele, contra qualquer acto ilícito cometido por terceiros.

Artigo 23º

Actos de concorrência desleal

1. É ilícito qualquer acto contrário aos costumes honestos no domínio da indústria ou do comércio.
2. São nomeadamente considerados actos de concorrência desleal:
 - a) Quaisquer actos susceptíveis de criar confusão, com estabelecimento, produtos ou actividades industriais ou comerciais de um concorrente;
 - b) Afirmacões falsas, no exercício do comércio, susceptíveis de prejudicar a reputação do estabelecimento, dos produtos ou da actividade industrial ou comercial de um concorrente;
 - c) As indicações ou afirmações, cuja utilização podem induzir o público em erro, sobre a natureza das mercadorias, o seu modo de fabricação, as suas características, a sua adaptação à utilização a que se destinam, ou a sua quantidade.

CAPÍTULO V

Indicações de Proveniência e Dominações de Origem

Artigo 24.º

Definições

Para os fins da presente Lei:

1. Entende-se por "indicação de proveniência" a expressão ou sinal utilizado para indicar que um produto ou serviço provem de um país, de uma região ou de um lugar determinado.
2. Entende-se por "denominação de origem" a denominação geográfica de um país, de uma região ou um lugar determinado servindo para designar um produto que daí é originário e cujas qualidades características são devidas exclusiva ou essencialmente ao lugar geográfico, compreendendo quer factores naturais quer factores humanos ou ainda simultaneamente naturais e humanos.

Artigo 25.º

Utilização ilícita de uma indicação de proveniência

É ilícita a utilização directa ou indirecta de uma indicação falsa ou falaciosa de origem de produtos ou de serviços ou da identidade do seu produtor, fabricante ou fornecedor.

Artigo 26.º

Utilização ilícita de uma denominação de origem

É ilícita a utilização directa ou indirecta de uma denominação de origem falsa ou falaciosa ou a imitação de uma denominação de origem mesmo se a origem verdadeira do produto for indicada ou se a denominação for empregue em tradução ou acompanhada de palavras tais como "género", "tipo", "imitação", ou expressões análogas.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

Artigo 27.º

Mudança de propriedade e contrato de licenças

1. a) Qualquer mudança de propriedade de uma patente, de um certificado de

- modelo de utilidade, de um certificado de registo de desenho ou modelo industrial, ou de um certificado de registo de marca ou de marca colectiva, assim; como qualquer mudança de propriedade de um pedido relativo a um desses títulos, deve ser feita por escrito e inscrita no registo por pedido apresentado ao Director de Indústria. Uma tal mudança não é oponível a terceiros antes dessa inscrição;
- b) Qualquer mudança de propriedade relativa ao registo de uma marca colectiva ou a um pedido de registo de marca colectiva deve ser previamente aprovado pelo ministro da tutela;
 - c) Qualquer mudança de propriedade de um nome comercial deve ser acompanhada pela transferência da empresa ou da parte da empresa identificada pelo nome. e deve ser feita por escrito;
 - d) Todavia, uma mudança de propriedade de um registo de marca ou marca colectiva não é válida se for susceptível de enganar ou de criar confusão, nomeadamente no que diz respeito à natureza, à origem, ao método de fabricação, as características ou a adaptação a utilização a que se destinam, dos produtos ou serviços em relação aos quais a marca ou a marca colectiva se destina a ser utilizada;
 - e) Uma cópia de cada contrato de licença relativo a uma patente, a um desenho ou modelo registado ou a uma marca registada, ou a um pedido relativo a um desses títulos, deve ser submetida ao Director de Indústria que não divulga o seu conteúdo mas o inscreve e publica uma menção dessa inscrição, um contrato de licença não é oponível a terceiros enquanto essa inscrição não tiver sido feita.
2. a) Qualquer contrato de licença relativo ao registo de uma marca ou a um pedido de registo de uma marca deve prever um controlo efectivo do cedente da licença sobre a qualidade dos produtos ou serviços do licenciamento para os quais a marca é utilizada. Se o contrato de licença não prever um tal controlo de qualidade ou se este controlo não é efectivamente aplicado, o contrato de licença não é válido e o direito exclusivo visado no artigo 19.º n.ºs 1 e 2 não pode ser exercido;
- b) O registo de uma marca colectiva ou um pedido de registo de uma tal marca não pode ser objecto de um contrato de licença.

Artigo 28.º

Mandatários

1. Quando um depositante tem a sua residência habitual ou se o seu lugar principal de actividade fora de São Tomé e Príncipe, deve ser representado

por um mandatário residente em São Tomé e Príncipe.

Os mandatários reconhecidos pela Direcção de Indústria são dispensados da apresentação da respectiva procuração, salvo em caso de dúvidas.

2. Para desempenhar as funções de mandatário são requisitos indispensáveis os seguintes:
 - a) Ser cidadão santomense, maior e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;
 - b) Não estar inibido do exercício da profissão por decisão transitada em julgamento;
 - c) Ter escritório em São Tomé e Príncipe;
 - d) Ser licenciado nas áreas de engenharia, de direito, ou de economia.
 - e) Ter sido aprovado no exame de prestação de provas ao qual serão submetidos junto do Serviço Nacional da Propriedade Industrial.
3. As modalidades de aplicação dos exames e outras questões relativa ao reconhecimento dos mandatários, são detalhadas no Regulamento Interno de Execução.

Artigo 29.º

Taxas, registos e *Diário da República*

1. a) Pelos diversos actos previstos nesta Lei são devidas taxas a fixar, por Decreto do Governo;
- b) Todas as importâncias são pagas em numerário, cheque ou vale do correio com os requerimentos em que se solicitem os actos tabelados, e constituem receitas próprias do Serviço Nacional da Propriedade Industrial;
- c) Os requerentes e titulares estrangeiros devem satisfazer o pagamento das taxas em divisas, cujo montante é calculado na base do câmbio oficial.
2. O Serviço Nacional da Propriedade Industrial efectua todas as publicações previstas na presente Lei numa secção especial do Diário da República que é consagrado exclusivamente a esse fim.
3. Qualquer pessoa pode consultar os registos e obter extractos deles, nas condições previstas no regulamento.
4. O Serviço Nacional da Propriedade Industrial mantém registos separados para as patentes, para os desenhos e modelos industriais, para as marcas e nomes comerciais. As marcas colectivas são registadas numa secção especial do registo de marcas. Todas as inscrições previstas na presente Lei são inseridas nos ditos registos.

Artigo 30.º**Correcção dos erros**

1. O Serviço Nacional de Propriedade Industrial pode, sem prejuízo das disposições do Regulamento, convidar o depositante a corrigir qualquer erro de tradução ou de transcrição, erro material ou descuido, encontrado em qualquer pedido ou documento depositado junto ao referido Serviço Nacional ou em qualquer inscrição efectuada em conformidade com as disposições da presente Lei ou regulamento.
2. Se o Director de Indústria pensar que as circunstâncias o justificam, pode, quando isso lhe for referido por escrito, prorrogar, em condições por ele determinadas, o prazo concedido para efectuar um acto ou uma diligência em conformidade com as disposições da presente Lei e do regulamento, devendo comunicar a sua decisão às partes interessadas, podendo a prorrogação ser concedida mesmo se o prazo outorgado para efectuar o acto ou a diligência tiver expirado.

Artigo 31.º**Exercício de poderes discricionários**

Antes de exercer um dos poderes de discricionários que lhe são conferidos pela presente Lei em relação a uma parte de um processo em que intervenha, o Director de Indústria dá a essa parte a possibilidade de se exprimir.

Artigo 32.º**Competência dos tribunais**

1. O Tribunal é competente para qualquer acção de contrafacção referida a um dos direitos exclusivos visados nos artigos 7.º, n.º 1, 14.º n.º 1, 18.º e 19.º, n.º 1, assim como para qualquer outra acção interposta em virtude da presente Lei.
2. Qualquer decisão tomada pelo Serviço Nacional da Propriedade Industrial em virtude da presente Lei pode ser objecto de recurso ao Tribunal.

Artigo 33.º**Contrafacção, actos ilegais e delitos**

Constitui contrafacção qualquer dos actos a que se referem os artigos 7.º, 14.º e 19.º, efectuado em São Tomé e Príncipe por uma pessoa que não seja o titular do

título de protecção e sem o seu consentimento.

Artigo 34.º

Aplicação das convenções internacionais

As disposições de qualquer convenção internacional relativa às patentes, aos desenhos ou modelos industriais, às marcas colectivas e as indicações de proveniência ou denominações de origem da qual São Tomé e Príncipe é parte contratante são aplicáveis e, em caso de divergência com as disposições da presente Lei, elas fazem fé.

Artigo 35.º

Regulamento Interno de Execução

O Governo aprova por decreto um Regulamento Interno de Execução, fixando as modalidades de aplicação da presente Lei.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Dinísio Tomé Dias*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.